



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1281/2007

Retira da pauta dos Órgãos Judicantes os processos judiciais e matérias administrativas que não foram julgados.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes; resolve:

Retirar da pauta dos Órgãos Judicantes os processos judiciais e as matérias administrativas que não foram julgados, determinando a sua reinclusão na pauta das primeiras sessões do próximo semestre.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 145/2007

Aprova a Instrução Normativa nº 32.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolve:

aprovar a Instrução Normativa nº 32, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2007

Uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 3º Reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal;

II - 40 (quarenta) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se as devedoras forem as Fazendas Públicas Estadual e Distrital; e

III - 30 (trinta) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento do saldo dispensando-se o precatório.

§ 1º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º. Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultará o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito de modo a afastar a necessidade de expedição do precatório.

Art. 5º As requisições de pagamento que decorram de precatório ou as de pequeno valor, quando a devedora for a União, serão expedidas pelo Juiz da execução e dirigidas ao presidente do Tribunal, a quem compete:

a) examinar a regularidade formal da requisição;

b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não haja sido objeto de debate quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução;

c) expedir o ofício requisitório; e

d) zelar pela obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, na hipótese de precatórios.

Art. 6º Nos casos de créditos de pequeno valor de responsabilidade das Fazendas Públicas Estadual, Distrital ou Municipal, as requisições serão encaminhadas pelo Juiz da execução ao próprio devedor.

Art. 7º Na hipótese de reclamação plúrima será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

a) requisições de pequeno valor em favor dos exequentes cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 3º desta Instrução; e

b) requisições mediante precatório para os demais credores.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios e periciais serão considerados parcela autônoma, não se somando ao crédito dos exequentes para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 8º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art. 9º O Juiz da execução informará na requisição os seguintes constantes do **processo**:

I - número do processo;

II - nomes das partes e de seus procuradores;

III - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; e

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Parágrafo único. Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

Art. 10. Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processados nos próprios autos do processo que os originaram.

Art. 11. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem cronológica de apresentação nos Tribunais.

Art. 12. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Art. 13. Incumbirá ao Juiz da execução comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do pagamento ao credor.

Art. 14. O Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, fica autorizado a proceder ao seqüestro de verba do devedor, desde que requerido pelo exeqüente e depois de ouvido o Ministério Público.

Art. 15. As requisições de pequeno valor - RPV encaminhadas ao devedor deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de não-cumprimento da requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho instituirão Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de incluir em pauta, observada a ordem cronológica de apresentação, os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) já consignadas em precatório, para tentativa de acordo.

Parágrafo único. Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, o controle da listagem da ordem preferencial dos credores, a realização de cálculos, o acompanhamento de contas bancárias e a celebração de convênios entre os entes públicos devedores e o Tribunal Regional do Trabalho, para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento dos precatórios.

Art. 17. Será designado pelo Presidente do Tribunal um Juiz do Trabalho substituto para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

§ 1º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios determinará a inclusão em pauta de todos os precatórios, observada a ordem cronológica, para tentativa de conciliação.

§ 2º As partes e seus procuradores serão convocados para audiência de conciliação, que poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da realização da audiência de conciliação.

Art. 18. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta, para nova tentativa de conciliação.

Art. 19. Os precatórios conciliados serão quitados, na ordem cronológica, observando-se o repasse realizado pelo ente público devedor.

Art. 20. Os precatórios que não foram objeto de conciliação serão pagos na ordem cronológica de apresentação.

Art. 21. Frustrada a tentativa de conciliação referente a precatório cujo prazo para pagamento já venceu os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, para deliberar sobre eventual pedido de intervenção.

Art. 22. O Presidente do Tribunal deverá fundamentar a decisão relativa ao encaminhamento do pedido de intervenção, justificando a necessidade da adoção da medida excepcional.

Art. 23. O pedido de intervenção deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

a) petição do credor, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso;

b) impugnação do ente público ao pedido, se houver;

c) manifestação do Ministério Público do Trabalho da Região;

d) decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho relativa à admissibilidade do encaminhamento do pedido de intervenção; e

e) ofício requisitório que permita a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Parágrafo único. O pedido de intervenção em Estado-membro será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto o pedido de intervenção em município será enviado diretamente pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 67, de 10 de abril de 1997, que aprovou a Instrução Normativa nº 11.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.666/2000.0TRT- 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
EMBARGADOS : WALDINAR LUÍZA MONTENEGRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de Restauração de autos que tramitavam perante esta Corte, em fase de Embargos de Declaração.

A Coordenadoria da Quinta Turma para juntar aos autos:

1.1.1. "Espelho do Processo" contendo informações sobre seus andamentos, segundo os registros no Sistema de Informações Judiciais - SIJ;

1.1.2. Cópia do acórdão da Quinta Turma, proferido no Agravo de Instrumento, publicado no DJU do dia 19/10/2001;

1.1.3. Cópia do despacho concessivo de vista, publicado no DJ do dia 13/11/2001;

1.2. Intime-se a parte Agravante/Embargante (Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ) para, no prazo de 10 (dez dias), apresentar para juntada aos autos: a) cópia do Agravo de Instrumento; e b) cópia dos Embargos de Declaração e das demais peças que possuir, pertinentes aos autos do Agravo de Instrumento, para o fim de concluir a instrução do processo de **restauração de autos** que tramita nesta Corte sob o número TST-RA - 173.245/2006-000-00-0, referente ao aludido recurso.

Advirto que o silêncio da parte (Agravante/Embargante) no prazo fixado equivalerá à desistência do Agravo de Instrumento.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de janeiro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-62.457/2002-000-00-00-8TRT - 24ª REGIÃO

INTERESSADOS : RAQUEL RODRIGUES TEIXEIRA OCHIUTO E OUTROS ADVOGADO:DR. ROGÉRIO DE AVELAR
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação de restauração de autos (Proc. TST-AIRR-678.404/2000.3), em que são originariamente agravantes RAQUEL RODRIGUES TEIXEIRA OCHIUTO e OUTROS e agravado MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS.

Por meio do Ofício GJCS nº 1/2002, de 5 de março de 2002, a Presidência desta Corte foi informada pelo eminente Juiz convocado ALOYSIO SANTOS do extravio de autos de processos no incêndio no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, ocorrido no dia 8/2/2002, que atingiu quatro andares daquele edifício e destruiu dezessete gabinetes de juízes, num dos quais os feitos distribuídos ao então Juiz convocado, Relator, encontravam-se em estudo para elaboração de relatório e voto.

Mediante o Of. Circ. GDGCJ. GP nº 28/2002, de 8/4/2002, o Ministro-Presidente desta Corte cientificou os respectivos Tribunais Regionais determinando que procedessem à restauração, razão pela qual lhes foi enviada uma relação dos processos destruídos.

No caso dos autos do Processo nº TST-AIRR-678.404/2000.3, ora em restauração, o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região procedeu às diligências tendentes à sua restauração com intimação das partes (desp. fls. 9) e juntada de peças em poder daquele Tribunal.

Novas diligências foram realizadas por determinação dos Juízes convocados, relatores sucessivos (despachos de fls. 65, 73). Vieram-me os autos conclusos por distribuição realizada no dia 26/6/2007.

As diligências resultaram na restauração das seguintes peças dos autos originais:

a) ata de audiência realizada no dia 25/11/1998 (fls. 42/43);

b) ata de audiência realizada no dia 11/3/1999, com a sentença (fls. 44/50);

c) acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional na remessa ex officio e recurso voluntário e respectivos Embargos de Declaração (REO 0679/1999) (fls. 51/57);

d) cópias comprobatórias das publicações dos acórdãos e do despacho agravado (fls. 77/80);

e) cópia do Recurso de Revista (fls.105/131).

Sem outros elementos, **decido**. Não verifico qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa.

Julgo, portanto, encerrada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, assino prazo de 5 (cinco) dias sucessivo, a começar pelos reclamantes, para que se manifestem sobre os elementos constantes desta **restauração**.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de janeiro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-188374/2008-000-00-00.0TST

IMPETRANTE : AMÉLIA FLORINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENÇA
IMPETRADO : NELSON ROLIM
AUTORIDADE COATO- : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra despacho proferido por esta Presidência, por meio do qual foi negado seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de relator que, por sua vez, negara seguimento a recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o art. 36, XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete ao Presidente dessa Corte decidir, durante as férias e feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e outras medidas que reclamem urgência.

Neste Mandado de Segurança não foi formulado pedido de liminar. Tampouco se observa que a medida requerida exija urgência de modo a atrair a competência da Presidência do TST para o seu exame.

Diante do exposto, encaminhe-se o processo para distribuição tão logo encerrado o período de férias dos Ministros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-188375/2008-000-00-00.0TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Estado do Amazonas ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, com fundamento nos artigos 796 a 812 do CPC, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista que interpôs à decisão proferida pelo TRT da 11ª Região na Ação Civil Pública nº 02623/2005-008-11-00, que ora se encontra aguardando distribuição nesta Corte. Pretende o Requerente suspender a execução provisória da obrigação de não-fazer consistente na determinação, pela sentença de 1º grau de fls. 98/103, de "...abstenção de contratar trabalhadores para o sistema prisional de Manaus, sem a realização de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição da República, assegurando-lhe a manutenção da mão-de-obra da maneira atualmente ali funcionando pelo prazo de dez (10) meses, contado a partir da data da ciência desta decisão. Findo tal prazo, sem a realização do concurso público, arcará o Estado do Amazonas com o pagamento de multa de R\$ 2.000,00 por trabalhador encontrado irregular no sistema prisional".

Na prática, busca o Autor assegurar eficácia ao Recurso de Revista interposto (fls. 169/181), em que sustenta, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT: a) a nulidade da decisão por ausência de litisconsorte passivo necessário; b) a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar dissídio decorrente de terceirização de serviços e contratação de servidor temporário; e, c) o afastamento da condenação referente à abstenção de contratação de trabalhadores sem realização de concurso público, eis que tal procedimento estaria em desacordo com a legislação estadual aplicável (Lei nº 1.674/84), importando em invasão da competência discricionária do Estado em contratar.

Na presente medida, o Requerente busca demonstrar a presença dos seus requisitos, inclusive de sua concessão liminar. Quanto ao fumus boni iuris, afirma, pelos mesmos fundamentos da revista, haver real probabilidade de êxito na pretensão ali veiculada. Relativamente ao periculum in mora, o Estado assevera que o cumprimento da decisão proferida pelo TRT da 11ª Região causará dano grave e de difícil reparação, com o comprometimento da segurança da coletividade e lesão ao erário.

À análise.

Como consta do acórdão regional, a controvérsia em exame cinge-se à inconstitucionalidade do contrato de terceirização no serviço público. Nesse contexto, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio necessário, inexistindo disposição legal determinando que a lide seja decidida de modo uniforme para o tomador e o prestador. Ademais, cabe ao demandante nomear a parte contra quem pretende litigar, assumindo os riscos de eventual erro na escolha. Não se vislumbra, portanto, ofensa literal ao artigo 47 do CPC.



Relativamente à competência desta Justiça para analisar o conflito em questão, a decisão proferida pelo TRT está de acordo com a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no item II da OJ n.º 205 da SBDI-1/TST, que assim dispõe:

"A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Finalmente, quanto à possibilidade de terceirização do serviço de segurança nos presídios, o acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, já pacificado nos moldes da Súmula n.º 363, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Logo, ausente o fumus boni iuris.

No que se refere ao periculum in mora, importante ressaltar que, ao contrário do que afirma o Requerente, a segurança da coletividade estará em risco se não for realizado o concurso público para a contratação de agentes penitenciários, porque, como bem salientou o TRT de origem, trata-se de segurança pública, serviço de necessidade essencial e permanente, que não justifica sua terceirização.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada na petição inicial, determinando a citação da Ré para, querendo, em 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Após, seja distribuído o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-188255/2007-000-00-00.5TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES
ADVOGADO : DR. THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
RÉ : LUCIMAR ZULMIRA PONTES

D E S P A C H O

Norma Amoretty Thompson Flores ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs em face da decisão em agravo regimental em mandado de segurança, proferida pelo TRT da 12ª Região (Processo n.º ROMS-358/2007-000-12-00.1).

O Mandado de Segurança em questão foi impetrado com a finalidade de sustar o cumprimento de solicitação judicial expedida em maio de 2007, veiculada por meio do Ofício n.º 4090/07, oriundo da 7ª VT de Florianópolis, de bloqueio mensal de 20% (vinte por cento) do valor líquido dos vencimentos da Impetrante como analista judiciário do TRE-RS.

Inicialmente, foi deferida liminar suspendendo o requerimento de bloqueio, tendo em vista a afronta ao art. 649, VI, do CPC. Após prestadas as informações pela autoridade impetrada, o Relator do mandamus extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, revogando a liminar anteriormente deferida, por considerar que ocorrera a decadência.

Essa decisão decorreu do fato de que, no ano de 2006, fora determinado o bloqueio de ativos financeiros da Impetrante, a fim de possibilitar a execução movida por Lucimar Zulmira Pontes, limitando-se essa constrição, por decisão proferida em março de 2006, a vinte por cento da remuneração líquida constrita, o que perfaz o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Contra essa constrição, foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 137/2006-000-12-00.2, por meio do qual foi deferida liminar determinando a liberação do bloqueio e penhora que recaíra sobre a conta-corrente da Impetrante. Posteriormente, o Mandado de Segurança n.º 137/2006-000-12-00.2 foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o descumprimento de determinação de que fosse apresentado o endereço da litisconsorte passiva necessária.

Assim, o Relator do Mandado de Segurança 358/2007-000-12-00.1, que ora se discute, considerou que "a decisão que culminou na expedição de Ofício ao Exmo. Juiz Presidente do c. TRE-RS, requisitando o bloqueio de 20% da remuneração líquida da impetrante é mero corolário da decisão de fls. 166/167 dos autos principais, 15.03.06 (notificação de fl. 171 e AR de fl. 200-v da AT 229/96), que determinou a penhora de montante equivalente a dito percentual salarial e que foi objeto de insurgência através do MS 137-2006-000-12-00-2. Resta, assim, evidente o transcurso do prazo decadencial antes do ajuizamento do presente", destacando que o prazo decadencial não se interrompe com a impetração de mandado de segurança julgado extinto sem julgamento do mérito (fls. 63/65).

Essa decisão foi mantida pela Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao analisar o agravo regimental interposto pela Impetrante, motivo pelo qual foi interposto o recurso ordinário de fls. 21/31.

Nesta ação cautelar, pretende a Autora o deferimento liminar de efeito suspensivo ao recurso ordinário, alegando a existência de periculum in mora pelo bloqueio de seus vencimentos, o que pode causar-lhe lesão irreparável em face da natureza alimentar dessa verba. Afirma que a lesão inclusive já existe, pois desde agosto de 2007 está sofrendo o indevido bloqueio de 20% de seus vencimentos.

No que se refere ao fumus boni iuris, sustenta que a decisão proferida pelo TRT há de ser reformada, pois:

1) em se tratando de prestações de trato sucessivo, como vencimentos, o prazo para a impetração do Mandado de Segurança se renova a cada ato lesivo ao direito, sendo portanto inaplicável o art. 18 da Lei 1.533/51, que fixa o prazo de decadência de 120 dias, consoante jurisprudência do STJ e STF;

2) o ato coator do qual a Autora teve ciência há mais de um ano foi outro, que não se confunde com o impugnado no Mandado de Segurança sub judice nesta Corte Superior. O ato que deu origem ao MS 137-2006-000-12-00-2 era relativo exclusivamente à penhora de saldo de vencimentos bloqueados via BACENJUD, penhora essa decorrente de decisão que não determinara a penhora mensal de 20% dos vencimentos futuros da recorrente na folha de pagamento no TRE-RS.

3) a decisão proferida em março de 2006, mediante a qual o MM. Juiz Substituto da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis manteve o bloqueio de R\$ 1.100,00 do saldo de vencimentos, restou sepultada por decisão unânime da Seção Especializada do TRT da 12ª Região, que concedeu liminar satisfativa irreversível autorizando o saque da quantia bloqueada.

À análise.

A existência de periculum in mora no caso em exame é evidente, pois se trata de bloqueio de parte de vencimentos de servidora pública, verba de caráter nitidamente salarial e alimentar.

No que se refere ao fumus boni iuris, além de ser pacífico que os salários e vencimentos são alcançados pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, existe grande possibilidade de que a decadência declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho venha a ser afastada quando da apreciação do recurso ordinário da Autora. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, embora o prazo para a impetração de mandado de segurança seja de 120 dias, contados da data da ciência do ato impugnado (art. 18 da Lei n.º 1.533/1951), em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo renova-se a cada ato (Processo RMS 24736/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 5/8/2005).

Ante o exposto, entendo caracterizados, nesse exame superficial da matéria, o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a concessão da liminar pleiteada na inicial, razão pela qual **DEFIRO** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no Processo AG-MS-358/2007-000-12-00.1, sustando a determinação da penhora de 20% dos vencimentos da Autora, determinada na execução processada na Reclamação Trabalhista n.º 229/96, da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Por outro lado, **defiro à Autora** o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o endereço da Ré, a fim de viabilizar a sua citação, nos termos do art. 802 do CPC, sob pena de revogação da liminar deferida.

Intime-se a Autora.

Remetam-se cópias deste despacho aos Exmos. Srs. Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região, Juiz-Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis e Juiz-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Após, seja distribuído o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-188294/2008-000-00-00.4TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª SILVIA LOPES BURMEISTER
RÉU : NESTOR FONTANA
RÉU : JOSÉ PAULO VALANDRO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos e Seletivos Urbanos de Passageiros da Cidade de Porto Alegre ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, fundamentada no art. 798 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando que seja dado efeito suspensivo no seu agravo de instrumento em recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o processo não está devidamente instruído, uma vez que ausentes peças indispensáveis ao exame da controvérsia.

Com vista à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, **concedo ao Autor** o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do agravo de instrumento; b) cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão do tribunal regional proferido em embargos de declaração; c) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST